SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Digital n°: 4001620-76.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: ALEANDRO COELHO BUENO
Requerido: Companhia Paulista de Força e Luz

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ALEANDRO COELHO BUENO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Companhia Paulista de Força e Luz, também qualificada, alegando ocupar o imóvel da Avenida Luciano Eduardo Félix, 47, Douradinho, nesta cidade, onde reside e exerce atividade comercial, recebendo energia elétrica fornecida pela ré através de dois (02) relógios medidores, sendo um no endereco da Av. Luciano Eduardo Félix, 247 identificado pelo Código nº 37133489, e o outro na mesma Avenida, nº 247, identificado pelo nº 41047486, cujas contas estariam em dia, senão pela fatura cujo vencimento ocorreu em 21/11/2013, destacando que no dia 09/09/2013 agentes da ré teriam comparecido ao local informando que o relógio medidor da unidade de consumo de nº 41047486 estava danificado e causando prejuízos a ela, ré, por conta do que o substituíram, emitindo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI), a partir do qual enviaram intimação notificando que em decorrência da constatação de irregularidades encontradas teriam apurado diferença do consumo faturado durante os meses de Junho de 2011 a Setembro de 2013, com saldo devedor de R\$ 19.339,44, que entende indevido porquanto jamais interferiu no sistema de medição do consumo de energia, não havendo provas que o medidor de fato estava danificado ou que o autor o tenha feito, salientando que seu supermercado teria passado por recentes alterações, com substituição de uma câmara fria por outra maior e mais moderna em dezembro de 2012, o que poderia ter causado variação no consumo de energia, que não poderia ser interpretado como fraude, de modo que requereu seja declarado por sentença a inexistência do débito reclamado pela ré, e ainda a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$10.000,00.

A ré contestou o pedido sustentando a regularidade da autuação e dos procedimentos de cobrança, porquanto em visita de inspeção realizada em 09 de setembro de 2013 teriam apurado que o relógio medidor da unidade do autor estava com a "bobina de potencial interrompida", causando diminuição na medição de energia elétrica efetivamente utilizada naquela unidade, destacando que referida interrupção somente por ato humano poderia ter ocorrido, de modo que não teria havido qualquer ilícito na autuação, até porque teriam submetido o relógio retirado para perícia, da qual foi o autor notificado em 09 de outubro de 2013 a fim de que pudesse acompanhar dito procedimento, não se podendo assim falar em unilateralidade, de modo que tomou o período em que verificada a redução de consumo médio com data base da fraude, calculando o faturamento suprimido, destacando a seguir a presunção de legalidade do Termo de Ocorrência, de modo que concluiu pela improcedência da ação e pela inexistência de dano moral a ser indenizado.

A ré também apresentou reconvenção postulando, com base nas mesmas razões apontadas na contestação, a condenação do autor ao pagamento do valor de R\$ 19.339,44.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O autor/reconvindo respondeu reafirmando as teses de que jamais interferiu no sistema de medição do consumo de energia, não havendo provas que o medidor de fato estava danificado ou que o autor o tenha feito, salientando que su supermercado teria passado por recentes alterações, com substituição de uma câmara fria por outra maior e mais moderna em dezembro de 2012, o que poderia ter causado variação no consumo de energia, que não poderia ser interpretado como fraude, de modo a concluir pela improcedência da reconvenção.

A ré/reconvinte replicou reafirmando os termos da reconvenção.

O feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme se lê dos documentos acostados à inicial, a autuação da ré levou em conta uma queda de consumo a partir do mês de junho de 2011 e até setembro de 2013 (*vide fls. 15*).

O autor não nega ocupasse o imóvel durante esse período e como se vê no Termo de Ocorrência de Infração acostado às fls. 13, ele assinou a autuação sem ressalva alguma.

Vê-se, depois, pela leitura do documento de fls. 67, que o autor também foi notificado a acompanhar a perícia do relógio medidor retirado de sua residência, procedimento que apurou a existência de uma *interrupção na segunda bobina de potencial*, com o que o relógio passou a fazer *registros abaixo dos limites permitidos* (sic., fls. 77).

Essa interrupção, por constar da desconexão de um dos fios do relógio medidor, como bem apontado pela ré, somente poderia decorrer de ação humana.

Ora, sabe-se que o proprietário da unidade consumidora de energia elétrica recebe o relógio medidor lacrado para ser mantido sob sua guarda, de modo que, nos termos do que dispõe o art. 1.267 do Código Civil de 1916, atual art. 630 do Código Civil de 2002, ocorrendo sua violação, deverá "... responder pelos danos que a violação do pacote tiver gerado" (cf. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA 1).

Assim, contrariamente ao que sustenta e pretende o autor, a si cabe o ônus de demonstrar a regularidade no cumprimento do dever de guarda do relógio medidor. E nem se pretenda coubesse invertido o ônus probatório na espécie, a teor do que permite o art. 6°, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, pois conforme CÂNDIDO DINAMARCO, tratando da inversão judicial do ônus probatório, mesmo à vista dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, pondera: "O Código de Defesa do Consumidor não impõe expressamente qualquer limitação aos efeitos da inversão judicial do ônus da prova, ou seja, nele não se vê qualquer veto explícito às inversões que ponham o fornecedor diante da necessidade de uma probatio diabolica. Mas, se é ineficaz a inversão exagerada mesmo quando resultante de ato voluntário de pessoas maiores e capazes (CPC, art. 333, par. inc. II), com mais fortes razões sua imposição por decisão do juiz não poderá ser eficaz quando for além do razoável e chegar ao ponto de tornar excessivamente difícil ao fornecedor o exercício de sua defesa. Eventuais exageros dessa ordem transgrediriam a garantia constitucional da ampla defesa e conseqüentemente comprometeriam a superior promessa de dar tutela jurisdicional a quem tiver razão (acesso à justiça)" ².

Basta considerar, a propósito, que ao apurar violação havida em tempo pretérito, por certo afigurar-se-á impossível ao fornecedor conhecer através de quem e quando isto se deu, de modo que a pretensão de ver invertido o ônus probatório, neste ponto da controvérsia, se nos afigura criar uma *probatio diabolica* em detrimento do fornecedor.

² CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ob. cit., Vol. III, item 799, p. 80/81.

¹ CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, *Instituições de Direito Civil, Vol. III*, 11^a ed. Revista e Atualizada por Regis Fichtner, 2003, Forense, RJ, *n.* 247-B2, p. 365.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

E tanto assim o é que têm nossos tribunais firmado entendimento neste sentido, conforme pode ser lido nos autos de Apelação n. 774.987-3, da Comarca de São Paulo, em Nona Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, HÉLIO LOBO JÚNIOR, Relator: "TARIFA - Energia elétrica - Violação do lacre e medidores de energia de cabina com instalações elétricas ocasionando diminuição acentuada no registro de consumo - Equipamento entregue à consumidora na forma de depósito, sendo que na qualidade de depositária deveria ela zelar para que se mantivessem incólumes - Presunção legal de culpa da autora não elidida ante à ausência de prova firme em sentido contrário - Artigo 1.267 do CC - Indenizatória procedente -Recurso improvido. (...). As cabinas com as instalações elétricas, que são normalmente lacradas pela concessionária, estavam na propriedade da autora que as recebeu na condição de depositária, embora não pudesse violá-las. Nesse sentido o artigo 3º da Portaria DNAEE n. 222, de 1987, que dispõe sobre a custódia de tais equipamentos. Tem inteira aplicação, pois, à hipótese dos autos, o disposto no artigo 1.267 do Código Civil, segundo o qual, "se o depósito se entregou fechado, colado, selado, ou lacrado (o grifo não é do original), nesse mesmo estado se manterá; e, se for devassado, incorrerá o depositário na presunção de culpa". Ora, inegável que tais cabinas com as instalações elétricas são recebidas pelo destinatário como depósito, ainda que inexista ato formal a respeito, pois, de forma implícita, admitindo a colocação desses equipamentos, lacrados, em seu imóvel, destinando para tal fim um "cubículo", aceitou, sem dúvida, a condição legal de depositária. Nessa linha de raciocínio, "recebendo o depósito fechado, o depositário deve ter não só a delicadeza moral, como a obrigação jurídica de conservá-lo nesse estado; não pode abri-lo, a menos que obtenha expresso consentimento do depositante. Ainda nessa hipótese, não está o primeiro autorizado a revelar-lhe o segredo, salvo se tratar de ato ilícito. Violado o depósito, o depositário sujeitar-se-á às perdas e danos; o depositante só tem de provar o prejuízo experimentado e o depositário, para não pagá-lo, terá de destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui" ("Curso de Direito Civil - Direito das Obrigações", 2ª parte, 6ª ed., Saraiva, 1969, pág. 244, Washington de Barros Monteiro). Desse modo, à autora cumpria fazer prova de forma a destruir a presunção de culpa que a lei lhe atribui, o que, nestes autos, não conseguiu, embora tenha criticado o laudo e os depoimentos testemunhais prestados. Ora, se as instalações estavam sob a sua guarda, incumbia à autora zelar para que se mantivessem incólumes, verificando, inclusive, periodicamente, o aspecto externo, de molde a poder comunicar qualquer alteração, especialmente quanto ao lacre adotado pela concessionária. Se deixou de fazê-lo, agiu, no mínimo, com negligência quanto à guarda da coisa, caracterizando-se, destarte, a culpa, embora a lei já lhe impusesse a presunção de responsabilidade por qualquer evento em tais instalações" 3.

A agravar ainda mais a situação do autor, vê-se tenha ele aposto seu "de acordo" no termo de ocorrência de irregularidade lavrado pela ré, de modo que em se desfavor milita ainda uma segunda presunção legal, no sentido de que "as declarações constantes do documentos assinados presumem-se verdadeiras em relação aos signatários" (cf. art. 219, Código Civil).

Tem-se, portanto, como inexistente qualquer ilicitude na atuação promovida pela ré no que diz respeito à autuação da fraude no relógio medidor.

Isso, entretanto, não garante à ré o direito de faturar consumo pela média do maior faturamento de período anterior, como procedido, pois se trata de método que a pretexto de punir a fraude acaba por criar um enriquecimento sem causa para a concessionária ré.

A cobrança deve observar, por medida de equidade, o valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática da fraude, deduzindo-se dessa média de consumo os valores efetivamente faturados pelo relógio medidor, ainda que fraudado, os quais foram efetivamente cobrados e pagos pelo consumidor, ora autor.

Também não é possível à ré proceder ao corte no fornecimento, porquanto não se

³ LEX - JTAC - Volume 178 - Página 104.

cuide aí de mora no pagamento de faturamento mensal, mas de indenização por fraude.

Nessas circunstâncias, a cobrança dos valores deve ser feita pelas vias judiciais, vedado o corte no fornecimento como medida a impor o pagamento.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

A propósito, a jurisprudência: "Apelação - Prestação de serviços - Energia elétrica - Ação pretendendo declaração de nulidade do débito correspondente à estimativa de consumo sonegado e comando de não interrupção dos serviços pelo não pagamento daquela conta - TOl trazendo presunção relativa de veracidade das situações irregulares nele descritas - Usuário que não logrou infirmar tal presunção - Inviável, nessas condições, o acolhimento da pretensão voltada ao reconhecimento da inexistência da dívida correspondente ao consumo sonegado - Débito que, no entanto, deve ser reclamado por ação própria, não autorizando a interrupção dos serviços, para o que se exige o inadimplemento de conta regular" (cf. Ap. nº 0005845-48.2011.8.26.0286 - 19ª Câmara de Direito Privado TJSP - 21/05/2012 4).

Embora não haja na inicial pedido cominatória em relação a essa medida, fica mantida na forma de antecipação da tutela, já concedida.

No que diz respeito ao dano moral, cumpre considerar que, reconhecida a fraude no relógio medidor, não há se pretender injusta ou humilhante a cobrança realizada pela ré, ainda que se possa questionar o valor cobrado, matéria que fica restrita, entretanto, ao campo da divergência contratual e de interpretação da lei.

O pedido é improcedente nessa parte.

Finalmente, no que diz respeito à reconvenção, caberá considerar deva o autor responder pelo débito decorrente da fraude no relógio medidor, mas não nos limites postulados pela ré, nos termos do que acima já se decidiu.

A reconvenção fica, portanto, acolhida em parte, para impor ao autor o dever de arcar com o pagamento do valor que vier a ser faturado, correspondente ao valor médio do consumo dos doze (12) meses anteriores à prática da fraude, deduzindo-se dessa média de consumo os valores efetivamente faturados pelo relógio medidor, ainda que fraudado, os quais foram efetivamente cobrados e pagos pelo consumidor, ora autor.

A ação é, portanto, procedente em parte, para se reconhecer a inexistência do débito no valor cobrado pela ré, de R\$ 19.339,44, bem como para reconhecer a ilegalidade do corte no fornecimento como medida tendente a forçar o pagamento desses valores, afastada a existência do dano moral, e porque a sucumbência é recíproca, ficam compensados os encargos devidos a esse título.

Acolhe-se também em parte a reconvenção, para condenar o autor ao pagamento do valor que vier a ser apurado, correspondente à média do consumo dos doze (12) meses anteriores a junho de 2011, deduzindo-se dessa média os consumos efetivamente faturados pelo relógio medidor no período entre junho de 2011 a setembro de 2013, porquanto já cobrados e efetivamente pagos pelo consumidor, ora autor.

Esses valores deverão ser apurados em regular liquidação por artigos, como execução desta sentença.

Também na reconvenção a sucumbência é recíproca, ficando compensados os encargos devidos a esse título.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO INEXISTENTE o débito no valor de R\$ 19.339,44 (*dezenove mil trezentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos*) faturado pela ré Companhia Paulista de Força e Luz contra o autor ALEANDRO COELHO BUENO, referente ao consumo de energia elétrica não registrado na unidade consumidora instalada na avenida Luciano Eduardo Félix, nº 247, Douradinho, São Carlos, identificado pelo nº 41047486, referente ao período de

⁴ www.esaj.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

junho de 2011 a setembro de 2013, mantida a antecipação da tutela para proibir à ré Companhia Paulista de Força e Luz o corte no fornecimento de energia elétrica na referida unidade consumidora em decorrência do débito originado pelo Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) nº 712625723 datado de 09 de setembro de 2013, compensados os encargos da sucumbência, posto recíproca; JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção e em consequência CONDENO o autor/reconvindo ALEANDRO COELHO BUENO a pagar à ré/reconvinte Companhia Paulista de Força e Luz o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por artigos, correspondente à média do consumo de energia elétrica dos doze (12) meses anteriores a junho de 2011, da unidade consumidora instalada na avenida Luciano Eduardo Félix, nº 247, Douradinho, São Carlos, identificado pelo nº 41047486, deduzindo-se da média assim apurada os consumos efetivamente faturados pelo relógio medidor no período entre junho de 2011 a setembro de 2013, na forma e condições acima, compensada a sucumbência, posto também recíproca.

P. R. I.

São Carlos, 29 de outubro de 2014.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA